

Repartição de Saneamento de Santos

Escriptorio tecnico:	
Um engenheiro director	18:000\$000
Um engenheiro de 1.ª classe	12:000\$000
Um engenheiro de 2.ª classe	9:600\$000
Dois conductores de serviço	7:200\$000
Um auxiliar tecnico	6:000\$000
Dois desenhistas	4:800\$000
Um escriptuario geral	1:800\$000
Um fiscal de installações	4:800\$000
Um continuo	2:400\$000
Um copista	3:000\$000
Um sêrvente	1:410\$000

Contabilidade

Um guarda-livros	7:200\$000
Dois escripturarios	4:200\$000
Dois amanuenses	2:400\$000

Almoxarifado

Um almoxarife	7:200\$000
Um fiel do deposito	4:800\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES,
Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1456 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Concede direito de desapropriação á Empresa de Melhoramentos de Porto Feliz, para obter os terrenos necessarios á passagem de suas linhas ulteriores de energia electrica.

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio na forma do § 1.º artigo 28 da Constituição.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Empresa de Melhoramentos de Porto Feliz, sociedade anonyma, gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para obter os terrenos que lhe forem estritamente necessarios para passagem de suas linhas aductivas de energia electrica, partindo de sua usina em Tietê, passando por terrenos dos municipios de Tietê, Porto Feliz e Capivary até a cidade de Porto Feliz.

Artigo 2.º Não haverá desapropriação de terrenos nos logares em que os proprietarios permittirem a passagem das linhas, mediante indemnização que não exceda á terça parte do valor da faixa necessaria do terreno, ficando neste caso apenas instituida a servidão para o estabelecimento das linhas e passagem do pessoal de conservação.

Artigo 3.º Si com a construcção das obras foi prejudicada alguma estrada publica, a empresa será obrigada a fazer os reparos necessarios, desviando ou aterrando a estrada, construindo pontes, podendo tambem desapropriar os terrenos para os desvios.

Artigo 4.º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, no que fôr applicavel, pela lei n. 30, de 13 de Julho de 1892.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Paulo de Moraes Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director-geral, *Eugenio Lefèvre*,

LEI N. 1457 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Modifica a lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, que dispõe sobre imigração e colonização no territorio do Estado.

O dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio, na forma do § 1.º, art. 28 da Constituição,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E' extensiva ás familias de nacionaes e de estrangeiros, embora não imigrantes, que pretendam adquirir lotes ruraes nos nucleos coloniaes do Estado, a disposição do art. 39, da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

§ unico. O coactionario de lotes ruraes, que os adquirirem em virtude do disposto neste artigo, ficam sujeitos ás disposições da lei n. 1045-C, relativas aos outros coactionarios de lotes dos nucleos coloniaes do Estado.

Artigo 2.º Fica o Governo autorizado a dividir em lotes e vendel-os como julgar mais conveniente e pelo preço que será estabelecido entre 10\$000 e 100\$000 por hectare, conforme a qualidade e situação, as terras de propriedade do Estado, não necessarias aos seus serviços, sitas nos municipios de Juúdiaby e Pindamonhangaba e as que forem de futuro adquiridas para fins de colonização.

Artigo 3.º Fica approvedo o acto do Governo mandando dividir os immoveis «Corrupira» e «Engordador», sitos no municipio de Juúdiaby, em lotes ruraes, assim como a venda feita de alguns destes.

Artigo 4.º A emancipação dos nucleos coloniaes do Estado será decretada logo que, pelo seu grau de prosperidade, possam dispensar a immediata tutela do Governo.

Artigo 5.º Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accordo com o artigo antecedente o que estiverem com as suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções, a contar da data da decretação da emancipação:

a) 10 %, si forem liquidados dentro do prazo de 3 mezes;

b) 25 %, si forem liquidados dentro do prazo de 6 mezes;

c) 10 %, si forem liquidados dentro do prazo de 12 mezes.

Artigo 6.º O Governo providenciará sobre a arrecadação das prestações a receber, depois da emancipação de qualquer nucleo.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES,
Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1459 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Governo a transferir á Camara Municipal de Dois Corregos uma casa e um terreno de propriedade do Estado si ualcos naquella cidade.

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a transferir á Camara Municipal de Dois Corregos, a titulo gratuito, a casa e o respectivo terreno, situados no largo Francisco Simões, daquella cidade.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Raphael A. Sampaio Vidal,